



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.531-A, DE 2023** **(Da Sra. Carol Dartora)**

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para priorizar as famílias com crianças menores de sete anos no recebimento de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para priorizar as famílias com crianças menores de sete anos no recebimento de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
2º .....

.....  
.

§ 3º A família que possua criança menor de sete anos, e dentro deste grupo aquela que possua criança com deficiência, terá prioridade no recebimento de assistência técnica pública e gratuita de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem como objetivo promover uma breve alteração na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de assegurar a prioridade no fornecimento de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias que



possuam crianças menores de sete anos, e dentro deste grupo aquelas que possuam crianças com deficiência.

O dispositivo foi acrescido como parágrafo no art. 2º, segundo o qual as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Embora a alteração seja discreta, seus efeitos positivos são imensuráveis. Essa prioridade reconhece a importância do ambiente adequado para o desenvolvimento saudável e seguro das crianças, que são mais vulneráveis e necessitam de condições favoráveis para seu crescimento e bem-estar.

A assistência técnica pública e gratuita é um importante instrumento para garantir a qualidade das habitações de interesse social, pois oferece suporte técnico especializado para o projeto e a construção das moradias. Com a alteração proposta, ao priorizar as famílias com crianças menores de sete anos, estamos assegurando que essas famílias tenham acesso a um suporte técnico qualificado, que considerará as especificidades e necessidades relacionadas à segurança, acessibilidade e conforto para as crianças.

A alteração proposta está em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a prioridade aos direitos das crianças e adolescentes. Nessa linha, estamos cumprindo com o dever de proteção e promoção desses direitos fundamentais, especialmente no contexto das moradias de interesse social, que muitas vezes apresentam condições precárias e inadequadas.

Com a certeza de que este projeto contribuirá significativamente para a qualidade de vida das famílias de baixa renda com crianças em sua composição, rogo pelo apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada CAROL DARTORA

2023-9003

Apresentação: 12/07/2023 14:19:03.933 - MESA

PL n.3531/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.888, DE 24 DE  
DEZEMBRO DE 2008  
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-12-24;11888>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2023

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para priorizar as famílias com crianças menores de sete anos no recebimento de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

**Autora:** Deputada CAROL DARTORA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2023, apresentado pela Deputada Carol Dartora, busca alteração na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que “Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005”, para dispor que a “família que possua criança menor de sete anos, e dentro deste grupo aquela que possua criança com deficiência, terá prioridade no recebimento de assistência técnica pública e gratuita” para projeto e construção de habitação de interesse social.

Em sua justificção, a referida parlamentar destaca a importância de um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável e seguro das crianças, considerando sua vulnerabilidade e necessidade de condições favoráveis para seu crescimento e bem-estar.

A proposição segue o rito de tramitação ordinária, tendo sido despachada, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência,



Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2023, pretende conceder à “família que possua criança menor de sete anos, e dentro deste grupo aquela que possua criança com deficiência (...) prioridade no recebimento de assistência técnica pública e gratuita” para a construção de habitações de interesse social de que trata a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Essa Lei procura assegurar o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e concretiza um dos instrumentos do Estatuto da Cidade, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, consistente na oferta de “assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos”.

Para fazer jus a esse benefício, que abarca projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, as famílias devem ter renda mensal de até três salários mínimos.

Como bem lembrado pela autora da proposição, essa política urbanística tem relevantes efeitos sobre o desenvolvimento das crianças. De acordo com levantamento da Fundação João Pinheiro, há um déficit de cerca de 5,8 milhões de moradias no Brasil, que atinge cerca de uma a cada dez crianças.<sup>1</sup> Morando em casas sem espaço suficiente para os moradores, feitas de material inadequado ou mesmo vivendo em situação de rua, o desenvolvimento infantil, em especial na primeira infância, fica prejudicado.

<sup>1</sup> <https://habitatbrasil.org.br/falta-de-moradia/#:~:text=O%20mesmo%20levantamento%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o,em%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20inadequada.>



De acordo com a organização da sociedade civil Habitat para a Humanidade Brasil, “A importância da habitação no desenvolvimento infantil se verifica em diferentes âmbitos, como saúde, educação e aspectos cognitivos”, o que gera impacto em todas faixas etárias, mas especialmente na primeira infância “devido à influência da falta de moradia no desenvolvimento cerebral”, aumentando o risco de problemas de aprendizado, evasão escolar, informalidade no emprego, entre outros.<sup>2</sup>

A Lei nº 13.257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reconheceu a especificidade dessa fase da vida humana, e determinou que as famílias “em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência” deverão ter a concessão de prioridades nas políticas públicas.

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2023, é, portanto, meritório e oportuno, ao concretizar a prioridade já garantida de forma geral pela Lei nº 13.257, de 2016, às famílias com crianças na primeira infância, assegurando assistência técnica pública e gratuita para a construção de habitações de interesse social.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.531, de 2023.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3758

<sup>2</sup> Op. Cit.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.531/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente

